



Parecer jurídico em contraponto ao:

PARECER Nº: 220/2025 – Comissão de JUSTIÇA

PROCESSO Nº: 5842/2025

INTERESSADOS: Ver. Dra. Ama Veterinária

ASSUNTO: Projeto de Lei CM 237/2025

Parecer jurídico favorável à constitucionalidade do projeto de lei CM 237/2025

Referente à análise da constitucionalidade do Projeto de Lei CM 237/2025, que inclui conteúdos específicos no currículo escolar do Município de Santo André, segue:

1. Introdução

O presente parecer tem por objetivo contrapor os argumentos apresentados quanto à inconstitucionalidade do Projeto de Lei em análise, demonstrando que a proposição está em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Santo André. E o primaz argumento que por si só já evidencia a legalidade da proposta é o fato de o Projeto de Lei ser **AUTORIZATIVO**.

Contudo, seguem análises que reforçam a constitucionalidade do PL.

2. Análise dos argumentos apresentados

a) Vício de iniciativa

A alegação de vício de iniciativa não se sustenta, pois o Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes para a inclusão de conteúdos específicos no currículo escolar, matéria de competência legislativa do Município, conforme o art. 30, I da Constituição Federal.

“legislar sobre assuntos de interesse local”

É clara, cristalina e preocupante na sociedade andreense a questão da segurança pública. Estatísticas e pesquisas confirmam que o segmento das mulheres é quem mais sofre com a falta de segurança no Brasil, tanto em termos de vitimização real quanto na percepção de medo. A insegurança vivenciada por elas é generalizada e afeta profundamente seu comportamento e liberdade de ir e vir.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Parecer jurídico em contraponto ao PARECER Nº: 220/2025 – Comissão de JUSTIÇA - PROCESSO Nº: 5842/2025-fls. 02.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam que 37,5% das mulheres brasileiras foram vítimas de algum tipo de violência (física, sexual ou psicológica) em um período de 12 meses (entre fev/2024 e fev/2025). No mundo, uma em cada três mulheres sofre violência física ou sexual, segundo a OMS – Organização Mundial da Saúde.

Ademais, a definição de conteúdos curriculares é parte da política educacional municipal, podendo ser objeto de lei municipal. O art. 61, § 1º, II, "b", da CF refere-se à organização administrativa do Executivo, não impedindo que o Legislativo estabeleça diretrizes para a educação.

Municípios como Ilha Bela (SP), Campo Grande (MS), Teresina (PI) e Congonhas (MG) já possuem legislação igual ou semelhante.

b) Invasão da competência da União

A inclusão de conteúdos específicos no currículo escolar municipal não invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96) estabelece parâmetros gerais, mas permite que os Municípios suplementem a legislação federal e estadual, conforme o art. 30, II, da CF. O Projeto de Lei trata de matéria de interesse local, respeitando a autonomia municipal em matéria educacional.

c) Violação ao princípio da separação dos poderes

O Projeto de Lei não viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), pois estabelece uma política pública educacional de competência do Município. A definição de conteúdos curriculares é uma atribuição legislativa que não interfere na gestão administrativa do Executivo, respeitando os arts. 42, IV, V e VI, da LOM/SA. O Executivo mantém sua competência para a execução e implementação das políticas definidas pela lei.

d) Criação de despesa pública

O Projeto de Lei não cria despesa pública sem a correspondente previsão orçamentária, pois o referido tema será discutido em um ano e colocado em prática no ano subsequente, atendendo legislação e consulta aos docentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Parecer jurídico em contraponto ao PARECER Nº: 220/2025 – Comissão de JUSTIÇA - PROCESSO Nº: 5842/2025-fls. 03.

Portanto, com tempo hábil para que seja previsto no orçamento destinado a Secretaria Municipal de Educação.

A constitucionalidade do projeto não é afetada pela ausência de previsão expressa de impacto orçamentário, pois isso é uma questão de execução e planejamento orçamentário, não de constitucionalidade da lei em si.

3. Jurisprudência relevante

O precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2011415-43.2023.8.26.0000) refere-se a uma situação específica, “**linguagem neutra**”, e não se aplica integralmente ao caso em análise. Cada Município tem suas particularidades e competências próprias. A inclusão de conteúdos específicos no currículo escolar pode ser considerada uma matéria de interesse local, respeitando a autonomia municipal.

4. Conclusão

Diante dos argumentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei é constitucional e pode ser aprovado. O Município de Santo André atua dentro de suas competências legislativas ao definir conteúdos curriculares que atendem às necessidades locais, respeitando a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

É juridicamente viável a aprovação do Projeto de Lei, recomendando-se a sua tramitação regular.

JURISPRUDÊNCIAS

1. Competência municipal em matéria educacional

- **STF, ADI 2446/DF:** "A Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205). A União, os Estados e os Municípios têm competência para atuar na área da educação, respeitadas as respectivas esferas de atuação (art. 211). Os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, I e II)."



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380030003800320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Parecer jurídico em contraponto ao PARECER Nº: 220/2025 – Comissão de JUSTIÇA - PROCESSO Nº: 5842/2025-fls. 04.

- **STJ, REsp 1.101.588/SC:** "A definição de conteúdos curriculares é matéria de competência dos Estados e Municípios, que devem atuar de forma suplementar à legislação federal."

2. Inclusão de conteúdos específicos no currículo escolar

- **TJ-SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2011415-43.2023.8.26.0000:** Embora essa decisão tenha declarado inconstitucional uma lei municipal que vedava a utilização de "linguagem neutra" em currículos escolares, ela reconhece a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. No entanto, também destaca que os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

- **TJ-RJ, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0035126-31.2019.8.19.0000:** "A inclusão de conteúdos específicos no currículo escolar é matéria que pode ser objeto de legislação municipal, desde que não contrarie a LDB e outras normas federais."

3. Separação dos poderes e competência legislativa

- **STF, ADI 3367/DF:** "A separação dos poderes não impede que o Legislativo estabeleça políticas públicas e diretrizes para a atuação do Executivo, desde que respeitadas as competências constitucionais de cada poder."

- **TJ-SP, Apelação nº 100.2005.8.26.0576:** "A definição de políticas educacionais é competência do Legislativo municipal, que pode estabelecer diretrizes para a atuação do Executivo na área da educação."

4. Criação de despesa pública

- **STF, ADI 2925/DF:** "A criação de despesa pública deve ser acompanhada de previsão de impacto orçamentário, mas isso é uma questão de execução orçamentária e não afeta a constitucionalidade da lei em si."





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

Parecer jurídico em contraponto ao PARECER Nº: 220/2025 – Comissão de JUSTIÇA - PROCESSO Nº: 5842/2025-fls. 05.

Plano Municipal de Educação de Santo André (PME) – Decênio 2015-2025

O Plano Municipal de Educação de Santo André (PME) sancionado pela Lei Municipal n.º 9.723, de 20 de julho de 2015 definiu mecanismos e instâncias para o monitoramento e avaliação de suas metas e estratégias periodicamente, atendendo desta forma o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado em 25 de junho de 2014 sob a Lei Federal n.º 13.005 de 25 de junho de 2014, que estabelece metas e estratégias para educação em âmbito nacional, estadual e municipal, cabendo a cada um dos entes federados adequarem os seus planos para a próxima década e, consequentemente, melhorar a qualidade da educação nas três esferas.

Conforme disposto no art. 2º da Lei Municipal n.º 9.723, de 20 de julho de 2015, são diretrizes do PME, entre outros:

II – universalização do atendimento escolar nas modalidades de educação infantil entre 4 e 5 anos, ensino fundamental e ensino médio;

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV – melhoria da qualidade social da educação, com vistas à educação integral;

V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos princípios éticos em que se fundamenta a sociedade e no fortalecimento das relações familiares;

VI – promoção da educação em direitos humanos, com respeito à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

VII – promoção humanística, cultural, científica e tecnológica do município;

X – Difusão dos princípios da equidade e do respeito à dignidade da pessoa humana.

PROPOSTA NAS UNIDADES / ESCOLHA POR PARTE DA DIREÇÃO E DOS DOCENTES / PROJETO PILOTO / ESCOLHA DAS UNIDADES

Para acrescentar conteúdo específico na grade curricular municipal de Santo André (SP), é necessário seguir alguns passos importantes. Aqui está um resumo do procedimento:

1. Identificação das Necessidades e Diretrizes

- Identificar as necessidades e demandas da comunidade escolar e local.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Parecer jurídico em contraponto ao PARECER Nº: 220/2025 – Comissão de JUSTIÇA - PROCESSO Nº: 5842/2025-fls. 06.

2. Elaboração da Proposta

- Desenvolver uma proposta detalhada do conteúdo a ser incluído, incluindo:
- Objetivos de aprendizagem.
- Conteúdos a serem abordados.
- Metodologias de ensino.
- Recursos necessários.
- Avaliação.

3. Envolvimento da Comunidade Escolar

- Discutir a proposta com professores, gestores e outros membros da comunidade escolar.
- Coletar feedback e sugestões.

4. Aprovação pela Secretaria de Educação

- Submeter a proposta à Secretaria Municipal de Educação de Santo André.
- Aguardar análise e aprovação.

5. Implementação e Monitoramento

- Após aprovação, implementar o conteúdo na grade curricular.
- Realizar monitoramento e avaliação contínua para ajustes necessários.

6. Alinhamento com o Plano Municipal de Educação (PME)

- Verificar se o conteúdo proposto está alinhado com as diretrizes e metas do PME de Santo André (2015-2025).

Diante dos argumentos apresentados, mais uma vez, conclui-se que o Projeto de Lei é constitucional e pode ser aprovado uma vez que atua dentro de suas competências legislativas ao definir conteúdos curriculares que atendem às necessidades locais, respeitando a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Santo André, em 25 de novembro de 2025.

DRA. ANA VETERINÁRIA

Vereadora



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380030003800320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚblicas Brasileira - ICP-Brasil.